



## **Assembleia da República**

**Lei n.º /2025**

**De \_\_\_ de \_\_\_**

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico do acesso à actividade de Radiodifusão no território nacional, consentâneo com a dinâmica do desenvolvimento sócio-económico e tecnológico do país, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **ARTIGO 1**

###### **(Objecto)**

1. A presente Lei estabelece as bases e o regime jurídico para o acesso e o exercício da actividade de radiodifusão.
2. O exercício da actividade de radiodifusão abrange a transmissão de rádio e televisão, através dos meios de Comunicação Social tradicionais e digitais.
3. Aos operadores de serviços de radiodifusão aplica-se, ainda, o estabelecido na Lei da Comunicação Social.

##### **ARTIGO 2**

###### **(Âmbito de aplicação)**

1. A presente Lei aplica-se aos operadores e provedores de serviços de radiodifusão públicos e privados nacionais e os estrangeiros, autorizados a operar no país.
2. Ficam excluídos do âmbito da presente Lei, os sistemas de televisão que transmitem imagens para receptores especiais, utilizados para fins de controlo e vigilância.

##### **ARTIGO 3**

###### **(Definições)**

1. Radiodifusão compreende a transmissão ou emissão de sinais de áudio (difusão sonora) ou vídeo (televisão) através de ondas electromagnéticas, propagadas no espaço através de frequências do espectro radioelectrico, destinada a ser directa e livremente recebida pelo público.

2. As demais definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

#### ARTIGO 4

##### **(Finalidade dos serviços de radiodifusão)**

Constituem fins da actividade de radiofusão, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente Lei:

- a) contribuir para o pluralismo informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado com independência e rigor;
- b) contribuir para defesa da democracia, integridade territorial, unidade nacional e soberania do país;
- c) contribuir para a promoção da cultura nacional e da cidadania, assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo a criação e a livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- d) contribuir para a defesa e divulgação das línguas nacionais;
- e) promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;
- f) contribuir para o bem comum e para a educação da população, com realce para a criação de programas formativos e educativos dirigidos as crianças e adolescentes;
- g) servir de veículo de informação em caso de desastres naturais e catástrofes;
- h) contribuir para a recreação e lazer da população.

#### ARTIGO 5

##### **(Princípios e valores)**

1. O acesso e o exercício da actividade de radiodifusão guiam-se pelos seguintes princípios:

- a) livre concorrência;
  - b) livre acesso;
  - c) imparcialidade;
  - d) transparência;
  - e) uso eficiente do espectro; e
  - f) neutralidade tecnológica.
2. A prestação de serviços de radiodifusão está sujeita à observância dos valores que promovem a unidade nacional, nomeadamente:
- a) defesa da pessoa humana e respeito pela sua dignidade;
  - b) respeito pela honra, reputação, imagem e privacidade;
  - c) liberdade de expressão, de informação e de pensamento;
  - d) promoção do pluralismo informativo, político, social e cultural;
  - e) defesa da ordem jurídica democrática, dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República, nos tratados e acordos vigentes no País;
  - f) promoção da educação e cidadania;
  - g) protecção e formação integral das crianças e adolescentes, bem como o respeito pela instituição família;
  - h) promoção dos valores e identidade nacionais;
  - i) responsabilidade social dos órgãos de comunicação social; e
  - j) respeito pelas pessoas com deficiência.

#### ARTIGO 6

##### **(Livre concorrência)**

Os serviços de radiodifusão operam em um regime de livre concorrência, sendo proibida qualquer forma, directa ou indirecta, de exclusividade ou de monopólio.

#### ARTIGO 7

##### **(Livre acesso)**

O acesso, a utilização e a prestação dos serviços de radiodifusão sujeitam-se aos princípios de igualdade de oportunidades e de não discriminação.

#### ARTIGO 8

##### **(Imparcialidade)**

Na sua programação, os operadores de serviços de radiodifusão devem respeitar os princípios de equidade informativa e de pluralismo de opiniões, nos termos da Constituição da República, da Lei da Comunicação Social, da presente Lei e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 9

##### **(Transparência)**

O processo de outorga de licenças e autorizações para o serviço de radiodifusão baseia-se na clareza de procedimentos.

#### ARTIGO 10

##### **(Uso eficiente do espectro)**

Com a finalidade de garantir o uso eficiente do espectro radioelétrico, no âmbito da difusão radiofónica, a atribuição de frequências e a outorga de licenças e autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão efectuam-se em conformidade com os critérios de objectividade, transparência e imparcialidade, atendendo à disponibilidade de frequências.

#### ARTIGO 11

##### **(Neutralidade tecnológica)**

Na promoção e processo de autorização e licenciamento de serviços de radiodifusão as entidades competentes não podem impor o uso de uma determinada tecnologia, salvo os padrões de transmissão previamente definidos.

#### ARTIGO 12

##### **(Papel do Estado)**

1. O Estado promove o desenvolvimento dos serviços de radiodifusão, com o objectivo de assegurar a cobertura do serviço em todo o território nacional, priorizando os

programas educativos no quadro das políticas de desenvolvimento e consolidação da identidade e da unidade nacional.

2. O Estado promove o desenvolvimento da radiodifusão digital, define as medidas necessárias relativas ao uso do espectro de frequências e adopta, em conformidade com os acordos e tratados internacionais ratificados, os padrões técnicos correspondentes à maior eficiência e ao máximo benefício para o país.

#### ARTIGO 13

##### **(Limites ao exercício da actividade de radiodifusão)**

A actividade de radiodifusão não deve ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais por si ou através de entidades em que detenham capital.

#### CAPÍTULO II

##### **Exercício da actividade de Radiodifusão**

#### ARTIGO 14

##### **(Autoria dos conteúdos)**

Os operadores dos serviços de radiodifusão devem dar a conhecer ao público a autoria das opiniões vertidas nos seus serviços ou programas sem prejuízo do sigilo profissional. rever

#### ARTIGO 15

##### **(Horário familiar)**

1. É proibida a transmissão, pelos serviços de radiodifusão de acesso não condicionado, dentro do horário familiar, de conteúdos inadequados ou quaisquer outros que possam afectar os valores inerentes à família, particularmente as crianças e os adolescentes.
2. Os provedores de serviços de acesso condicionado, devem promover o uso de sistemas de controle de acesso aos conteúdos acima referidos, através de tecnologia de controlo parental.

#### ARTIGO 16

##### **(Responsabilidade)**

A responsabilidade por violação da dignidade humana, da honra, da privacidade, da imagem e da voz e, em geral, dos direitos reconhecidos legalmente às pessoas e instituições é cominada nos termos da Lei.

#### ARTIGO 17

##### **(Quotas de programação)**

1. A programação global das estações de radiodifusão é preenchida na sua programação diária com o mínimo de 80% de conteúdos nacionais.
2. Os operadores dos serviços de radiodifusão são obrigados a comunicar a Autoridade Reguladora da Comunicação Social a respectiva grelha de programação, assim como qualquer modificação à mesma.
3. Para efeitos de homologação, a comunicação referida no número anterior deve ser efectuada até sete dias antes da implementação da nova grelha.

#### ARTIGO 18

##### **(Serviços noticiosos)**

1. Os operadores de serviços de radiodifusão generalista garantem a apresentação, durante os respectivos períodos de emissão, de serviços noticiosos regulares e de carácter geral.
2. Os serviços noticiosos referidos no número anterior, com à excepção das rádios e televisões comunitárias, são obrigatoriamente produzidos por jornalistas, cuja qualidade profissional é comprovada, nos termos do Estatuto do Jornalista.

#### ARTIGO 19

##### **(Serviço de interesse público)**

A programação dos operadores de serviços de radiodifusão públicos e privados assegura a prossecução de interesse público.

#### ARTIGO 20

##### **(Classificação dos programas)**

Os operadores de serviços de radiodifusão são responsáveis por classificar a programação e a publicidade comercial, bem como decidir sobre a sua difusão, tomando em conta a grelha de programação e o horário estabelecido.

## ARTIGO 21

### **(Advertência nos programas)**

Os programas televisivos devem incluir uma advertência permanente, na forma de texto ou imagem, com a classificação atribuída pela Autoridade Reguladora da Comunicação Social.

## ARTIGO 22

### **(Emissões e produções estrangeiras)**

É proibido aos operadores de serviços de radiodifusão nacionais:

- a) difundir publicidade ou outro tipo de propaganda contida nos programas emitidos por operadores estrangeiros de radiodifusão, salvo conteúdos de natureza desportiva, cultural e recreativos, previstos em contratos;
- b) ceder, a qualquer título, tempo de antena a radiodifusores estrangeiros, salvo nos casos devidamente autorizados pela Autoridade Reguladora da Comunicação Social;
- c) retransmitir emissões ou conteúdos de radiodifusores estrangeiros, na íntegra ou parcialmente, em directo ou em deferido, salvo tratando-se de programas de música, desporto, documentários, humor, obras cinematográficas, *realities e talk shows*, seriados, radionovelas e telenovelas, sem prejuízo do que se dispõe na Lei da Comunicação Social; e
- d) transmitir conteúdos em línguas estrangeiras sem legendagem, dublagem, linguagem de sinais em português ou em línguas nacionais.

## ARTIGO 23

### **(Informação pontual)**

1. Os serviços de radiodifusão devem transmitir os seus programas no dia e na hora anunciados e informar oportunamente o público em caso de alteração ou mudança na programação, explicando as causas inerentes.
2. Ocorrendo interrupção momentânea da transmissão, por razões técnicas, casos fortuítos ou de força maior, a informação ao público sobre as razões desta deve corresponder efectivamente ao facto ocorrido.

3. Se a interrupção for igual ou superior a vinte e quatro horas, o anúncio a que se refere o número anterior deve ser transmitido através do meio de informação próximo e mais abrangente, sem prejuízo da comunicação à Autoridade Reguladora da Comunicação Social.
4. Se a interrupção a que se refere o número 2 do presente artigo, se prolongar por um período igual ou superior a sessenta dias, implica o cancelamento da licença, caso não tenha sido comunicada, nos termos da presente Lei e da Lei da Comunicação Social.

#### ARTIGO 24

##### **(Pessoas com deficiência auditiva)**

Os programas informativos, educativos e culturais, transmitidos por televisão, incorporam meios de comunicação visual adicionais nos quais se utiliza linguagens de sinais ou legendas, para a comunicação e leitura de pessoas com deficiência auditiva.

#### ARTIGO 25

##### **(Regime da publicidade)**

1. A publicidade deve ser facilmente identificável como tal e ser distinguível do resto da programação através de meios ópticos ou acústicos.
2. A publicidade deve ser inserida entre os programas, tomando em conta as interrupções naturais destes bem como a sua duração e natureza, de modo a não prejudicar a integridade e o valor dos mesmos.
3. Nos programas compostos de partes autónomas ou nos programas desportivos e eventos ou espectáculos similares compreendendo intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre as partes autónomas ou nos intervalos, à excepção da publicidade em rodapé e em caixa.
4. A transmissão de obras cinematográficas e de produções concebidas para a televisão, pode ser interrompida uma vez por cada período ininterrupto de vinte minutos, quando a duração do programa seja superior a sessenta minutos.
5. Nos programas não abrangidos no número anterior, a interrupção para a publicidade não pode ocorrer antes de decorridos quinze minutos entre cada interrupção.
6. A publicidade não deve ser inserida nos programas religiosos.

7. Nos serviços noticiosos, o bloco de publicidade não deve ser superior a um terço do tempo do bloco noticioso.

## ARTIGO 26

### **(Limites a publicidade)**

1. Os noticiários televisivos e radiofónicos, os documentários e os programas infantis cuja duração não seja superior a trinta minutos, não podem ser interrompidos por mais de cinco minutos para publicidade.
2. É proibida toda forma de publicidade relativa ao consumo de tabaco, de serviços ou produtos não consagrados cientificamente com recurso a técnicas subliminares de publicidade.
3. A publicidade sobre bebidas alcoólicas deve respeitar os seguintes requisitos:
  - a) não ser dirigida a menores e nem apresentar menores;
  - b) não associar o seu consumo a um melhor desempenho físico ou mental ou melhor condução de veículos automóveis;
  - c) não transmitir a mensagem de que o seu consumo favorece a integração social;
  - d) não transmitir a mensagem de que são dotadas de propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos;
  - e) não encorajar o seu consumo excessivo ou transmitir uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade; e
  - f) não incitar directa ou indirectamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a adquirirem-na.
4. As matérias sobre publicidade são, ainda, aplicáveis, supletivamente, as disposições do Código de Publicidade, na medida em que não contrariem a presente Lei.

## ARTIGO 27

### **(Patrocínio)**

1. Os programas patrocinados devem observar os seguintes princípios:
  - a) identificar claramente o nome e ou logótipo do patrocinador no início e no fim dos programas; e

- b) não incitar à aquisição de produtos ou serviços do patrocinador ou de um terceiro, em particular, fazendo referências promocionais a esses produtos ou serviços.
- 2. É proibido o patrocínio de programas por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal seja o fabrico, a venda ou oferta de produtos ou serviços de publicidade proibidos nos termos da presente Lei.
- 3. É proibido o patrocínio dos programas de informação ou propaganda política.

#### ARTIGO 28

##### **(Notas officiosas, propaganda política e direito de resposta)**

Às matérias relativas às notas officiosas, propaganda política e direito de resposta aplicam-se as disposições constantes da Lei de Comunicação Social.

#### ARTIGO 29

##### **(Taxas)**

- 1. Os operadores e provedores dos serviços de radiodifusão estão sujeitos ao pagamento das taxas de, respectivamente:
  - a) licenciamento ou autorização para exploração do serviço de radiodifusão;
  - b) renovação, prorrogação e transferência ou segunda via de títulos e de direitos;
  - c) registo da grelha de canais;
  - d) anuais de exploração do serviço de radiodifusão.
- 2. A fixação das taxas e a sua finalidade são estabelecidas em diploma regulamentar, aprovado pelo Governo.

#### CAPÍTULO III

##### **Serviços de Radiodifusão**

#### ARTIGO 30

##### **(Função social dos serviços de radiodifusão)**

- 1. Os serviços de radiodifusão têm como função social satisfazer as necessidades dos cidadãos no âmbito da informação, conhecimento, cultura, educação e

entretenimento, no quadro do respeito pelos deveres e direitos fundamentais, bem como da promoção dos valores humanos e da identidade nacional.

2. Os operadores de serviços de radiodifusão devem apoiar a difusão de campanhas públicas em caso de emergências, desastres naturais, epidemias e pandemias, bem como campanhas de âmbito social e cultural.
3. Em Estado de Sítio, de emergência e calamidade pública e em situações de crises e perturbações sociais, os operadores de serviços de radiodifusão têm o dever de colaborar com as autoridades competentes, a fim de proteger a vida humana, manter a ordem pública e garantir a segurança dos recursos naturais e dos bens públicos e privados.

## ARTIGO 31

### **(Classificação)**

1. Os serviços de radiodifusão classificam-se em:

a) Quanto ao âmbito:

- i. nacional;
- ii. regional;
- iii. provincial;
- iv. local; e
- v. internacional.

b) Quanto ao regime de propriedade aplicável:

- i. públicos;
- ii. privados; e
- iii. comunitários.

c) Quanto aos conteúdos:

- i. generalistas; e
- ii. temáticos.

d) Quanto à sua tipicidade:

- i. serviço televisivo; e

- ii. serviço radiofónico.
- e) Quanto ao regime de acesso:
- i. condicionado; e
  - ii. não condicionado.
2. As classificações a que se refere o presente artigo competem à Autoridade Reguladora da Comunicação Social e são atribuídas no acto da licença ou da autorização.

#### ARTIGO 32

##### **(Cobertura de serviços de radiodifusão)**

1. A cobertura dos serviços de radiodifusão é definida na respectiva licença, podendo abranger a totalidade ou parte do território nacional, nos termos do artigo anterior.
2. Aos operadores dos serviços de radiodifusão sonora autorizados a exercer a actividade, é permitida a exploração de apenas uma emissora, sem prejuízo do número 2 do artigo subsequente.

#### ARTIGO 33

##### **(Âmbito das emissões)**

1. As emissões de radiodifusão podem ser de cobertura local, provincial, regional, nacional e internacional, mediante requerimento do interessado.
2. A repetição e retransmissão de sinais das estações de radiodifusão sonora é permitida para locais onde não sejam recebidos ou sejam recebidos com qualidade precária, exceptuando a radiodifusão comunitária, que pela sua natureza tem um limitado raio de cobertura.
3. As estações estrangeiras de radiodifusão só podem operar no país em circuito ou sinal de acesso condicionado.

#### CAPÍTULO IV

##### **Serviços públicos de Radiodifusão**

#### ARTIGO 34

##### **(Âmbito do serviço público)**

1. O serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões digitais de cobertura nacional e internacional.
2. O serviço público de rádio abrange emissões de cobertura nacional, provincial, regional e internacional, que podem ser radiodifundidas por via analógica ou digital, terrestre, por cabo, satélite ou por outro meio apropriado.
3. O serviço público de radiodifusão é prestado por operadores públicos de capitais exclusivamente públicos.

#### ARTIGO 35

##### **(Contrato-programa)**

As obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção própria, de cobertura do território nacional, de inovação e desenvolvimento tecnológico e as obrigações relativas às emissões regionais e internacionais, bem como as condições de financiamento e de fiscalização do respectivo cumprimento, são fixadas no âmbito de Contrato-Programa, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 36

##### **(Missão do serviço público de radiodifusão)**

1. O serviço público de radiodifusão deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, obrigando-se, designadamente, a:
  - a) assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação;
  - b) privilegiar a produção de obras artísticas e audiovisuais nacionais de criação original em português e nas línguas nacionais;
  - c) difundir uma programação que exprima a diversidade social, cultural e linguística do país, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda os interesses dos diferentes segmentos do público;
  - d) garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais, segundo os critérios de noticiabilidade;
  - e) promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País; e,

- f) emitir programas regulares vocacionados para a difusão internacional da moçambicanidade, podendo incluir programas produzidos por operadores privados, em condições a acordar entre as partes.
2. Constitui ainda obrigação do operador público incorporar inovações tecnológicas que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço público de radiodifusão.

#### ARTIGO 37

##### **(Financiamento)**

O Estado garante o financiamento do serviço público de radiodifusão, sem prejuízo de outras fontes subsidiárias.

#### CAPÍTULO V

##### **Acesso à actividade de Radiodifusão**

#### ARTIGO 38

##### **(Modalidades de acesso)**

1. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão da entidade que superintende o sector da Comunicação Social, o qual deverá conter o respectivo objecto e regulamento.
2. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a registo, junto a Autoridade Reguladora da Comunicação Social, quando consista na actividade de distribuição de sinal pelos provedores de serviços de radiodifusão.

#### ARTIGO 39

##### **(Licenciamento da actividade de radiodifusão)**

1. O início do exercício da actividade de radiodifusão, carece de Licença, atribuída pelo Governo e emitida pela Autoridade Reguladora da Comunicação Social.
2. A cada tipo de serviço de radiodifusão, classificado nos termos da presente Lei, corresponderá uma licença ou autorização distinta.

#### ARTIGO 40

##### **(Licença)**

1. A licença habilita a entidade registada a iniciar o exercício da actividade e deve conter as seguintes referências:
  - a) data de emissão;
  - b) a resolução ou despacho que atribui a licença;
  - c) identificação e sede do titular;
  - d) denominação da rádio ou televisão;
  - a) a faixa de frequência ou canal atribuído e a potência irradiada;
  - b) o tipo e o âmbito da actividade licenciada;
  - c) o local das emissões;
  - d) o período de emissão;
  - e) a língua ou línguas de emissão;
  - f) o período de validade da licença; e
  - g) espaço reservado aos averbamentos.
2. As alterações que impliquem modificação dos elementos constantes da declaração de registo ou da licença carecem de autorização prévia do Governo, sem prejuízo da delegação de competências.
3. As alterações referidas no número anterior são objecto de averbamento na declaração de registo ou na licença.
4. A licença deve ser afixada em local de fácil acesso, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que a exigir.

#### ARTIGO 41

##### **(Início das emissões)**

1. As emissões devem iniciar num prazo máximo de noventa dias após a atribuição da respectiva Licença, sob pena de caducidade deste e dos restantes títulos.
2. O início das emissões de radiodifusão carece de vistoria à estação emissora, pelas entidades competentes.

#### ARTIGO 42

##### **(Interrupção das emissões)**

A interrupção das emissões por um período de seis meses dá lugar ao cancelamento do registo e da respectiva licença.

#### ARTIGO 43

##### **(Teste e qualidade de emissão)**

As entidades licenciadas ou autorizadas para o exercício da actividade de radiodifusão devem solicitar as entidades competentes o teste de emissão para aferir a sua qualidade de até trinta dias.

#### ARTIGO 44

##### **(Prazo de validade)**

A licença para o exercício da actividade de radiodifusão tem a validade de cinco anos, renováveis, mediante solicitação do respectivo titular.

#### ARTIGO 45

##### **(Extinção da licença e autorização)**

A licença extingue-se nos seguintes casos:

- a) por morte do titular, sem prejuízo dos direitos dos herdeiros;
- b) declaração de insolvência do titular;
- c) termo do prazo de vigência; e
- d) cancelamento, nos termos estabelecidos na presente Lei, sem prejuízo do disposto na Lei de Comunicação Social.

#### ARTIGO 46

##### **(Transferência de direitos)**

Os direitos outorgados para o exercício da actividade de radiodifusão são transmissíveis, mediante prévia autorização do Governo, desde que tenham decorrido pelo menos dois anos contados a partir da data do início de actividades.

### CAPÍTULO VI

#### **Programação e Informação**

##### SECÇÃO I

## **Liberdade de Programação e de Informação**

### ARTIGO 47

#### **(Liberdade de programação e de distribuição)**

Os operadores de serviços de radiodifusão são independentes e autónomos em matéria de programação e de distribuição, salvo o que for contrário às normas aplicáveis.

### ARTIGO 48

#### **(Limites à liberdade de programação)**

1. A programação dos operadores de radiodifusão está sujeita às seguintes regras:
  - a) não atentar contra a dignidade da pessoa humana, não violar direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos ou incitar à prática de crimes, a desobediência civil e desordem social; e
  - b) não incitar ao ódio em razão da raça, religião, orientação política, etnia, nem discriminar pelo género, condição física e mental ou incitar a xenofobia.
2. A programação dos canais de acesso não condicionado está ainda sujeita:
  - a) a proibição da transmissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou de afectarem outro público vulnerável; e,
  - b) a proibição da transmissão de quaisquer programas que contenham pornografia.

### ARTIGO 49

#### **(Propaganda política)**

Os operadores de serviços de radiodifusão estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços para propaganda política, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre o direito de tempo de antena.

### ARTIGO 50

#### **(Identificação dos programas)**

1. Os programas transmitidos pelos operadores de televisão devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnicas.

2. A emissão diária dos programas transmitidos pelos operadores de serviços de radiodifusão deve ser conservada no mínimo por vinte e um dias.
3. As autoridades administrativas e qualquer pessoa com interesse legítimo podem, a qualquer momento, solicitar, com a devida fundamentação, aos operadores as gravações referidas no número anterior, as quais devem ser cedidas gratuitamente.

#### ARTIGO 51

##### **(Anúncio da programação)**

Os operadores devem informar o público, nas suas plataformas digitais, com razoável antecedência e de forma adequada sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos canais de que sejam responsáveis.

#### SECÇÃO II

##### **Obrigações dos Operadores**

#### ARTIGO 52

##### **(Responsabilidade e autonomia editorial)**

1. Os operadores dos serviços de radiodifusão devem ter um responsável pela orientação e supervisão de conteúdos.
2. As estações de radiodifusão que incluam programação informativa devem ter um responsável pela informação.

#### ARTIGO 53

##### **(Conselho de redacção)**

As Redacções devem constituir Conselhos de Redacção, nos termos do disposto na Lei de Comunicação Social.

#### ARTIGO 54

##### **(Número de horas de transmissão)**

Os operadores dos serviços de radiodifusão devem, no mínimo, transmitir dezoito horas diárias, à excepção da rádios e televisões comunitárias.

#### ARTIGO 55

##### **(Suspensão das transmissões)**

1. As estações de radiodifusão só podem suspender as suas transmissões em casos de força maior ou fortuítos, tais como desastres naturais, desordem social e ainda nas seguintes situações:
  - a) interferência técnica;
  - b) avarias graves;
  - c) reposição de equipamentos de produção ou de transmissão;
  - d) manutenção de equipamentos;
  - e) destruição, danificação grave ou subtracção fraudulenta de equipamento;
  - f) insolvência decretada judicialmente; e
  - g) outros casos previstos na presente Lei e outra legislação aplicável.
2. A interrupção das emissões, suas causas bem como as medidas para a sua rápida normalização devem ser comunicadas formalmente a Autoridade Reguladora da Comunicação Social por carta assinada por pessoa autorizada, no prazo de quarenta e oito horas após a verificação do facto determinante.

### SECÇÃO III

#### **~~Disposições Aplicáveis aos Provedores de Serviços de Radiodifusão~~**

#### ARTIGO 56

##### **(Obrigações do provedor de serviços)**

1. O provedor de serviços de radiodifusão deve transmitir, obrigatória e gratuitamente, os canais do operador de televisão concessionário do serviço público, nos termos da presente Lei.
2. O provedor de serviços de radiodifusão deve, na ordenação e apresentação da respectiva grelha de canais, atribuir prioridade, sucessivamente, aos operadores de serviços de radiodifusão nacionais de conteúdo generalista, de informação geral, de carácter científico, educativo ou cultural, tendo em conta o seu âmbito de cobertura e as condições de acesso atribuídas.

#### ARTIGO 57

##### **~~Licenciamento da Grelha de canais~~**

1. A grelha de canais dos provedores de serviços de radiodifusão por assinatura via terrestre, satélite ou por cabo, incluindo as privativas para assinantes e serviço de acesso condicionado e subsequentes alterações, é sujeita a registo junto a Autoridade Reguladora da Comunicação Social, nos termos da Lei.
2. As alterações à grelha de canais ou às respectivas condições de acesso devem ter em conta as obrigações de diversificação e pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser comunicados ao consumidor, com 30 (trinta) dias de antecedência, quaisquer alterações à grelha de canais.
4. As comunicações referidas no número anterior devem ser acompanhadas da faculdade de resolução do contrato entre o provedor e o consumidor, sempre que respeitem a alterações da composição ou do preço dos pacotes distribuídos.

#### ARTIGO 58

##### **(Limites à liberdade de distribuição)**

1. A selecção e a organização da grelha de canais nos diferentes pacotes, por provedores de serviços de radiodifusão, deve garantir que os canais objecto de retransmissão observem os limites à liberdade de programação previstas na presente Lei.
2. O disposto no número anterior abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção, bem como serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

#### SECÇÃO IV

##### **Promoção da Produção Nacional**

#### ARTIGO 53

##### **(Línguas de transmissão)**

1. Os programas transmitidos pelos operadores de radiodifusão devem ser em português ou em línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer

outra língua, quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiros.

2. Os programas de conteúdos nacionais, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 80% do tempo das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade televisiva, televenda e teletexto, à transmissão de programas originariamente em língua portuguesa ou nacional.

## CAPÍTULO VII

### **Regime Sancionatório**

#### Secção I

#### **Infracções**

#### ARTIGO 54

#### **(Infracções)**

Para os efeitos da presente Lei são consideradas infracções na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes actos praticados pelos operadores e provedores dos serviços de radiodifusão:

1. incitar a desobediência civil;
2. divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
3. ultrajar os símbolos nacionais;
4. fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;
5. promover campanha discriminatória em função da etnia, raça, religião, orientação política, género, condição física e mental;
6. promover a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública;
7. veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, económica e social;
8. transmitir ou utilizar total ou parcialmente as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizadas;

9. não declarar, durante as retransmissões, que se trata de programação retransmitida bem como deixar de mencionar o indicativo e a localização da estação emissora que autorizou a retransmissão;
10. o incumprimento não justificado da transmissão de programas que tenham sido calendarizados na data, horário ou com as características de conteúdo ou duração previamente anunciados;
11. violar as regras aplicáveis à publicidade;
12. alterar sem requer autorização previa os elementos constantes da declaração de registo ou licença;
13. efectuar a transferência directa ou indirecta dos títulos e direitos para o exercício da actividade de radiodifusão;
14. não retransmitir as notas oficiais provenientes dos órgãos de soberania do Estado, mensagens dirigidas a Nação pelo Presidente da República, nos termos da Lei;
15. deixar de cumprir as exigências referentes ao exercício do direito de tempo de antena;
16. destruir a emissão dos programas, inclusive noticiosos, antes de decorrido o prazo previsto na Lei;
17. desrespeitar o direito de resposta ou rectificação;
18. interromper a execução dos serviços, excepto quando houver justa causa devidamente reconhecida pela Autoridade Reguladora da Comunicação Social;
19. permitir, por acção ou omissão, que autoridades, pessoas singulares e colectivas ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, utilizando suas emissoras, pratiquem as infrações referidas na presente Lei, mesmo que os programas não sejam de responsabilidade dos operadores de serviços de radiodifusão;
20. não atender aos prazos estabelecidos para o início da actividade de radiodifusão, previsto na presente Lei;

21. não transmitir, pelo provedor de serviços de radiodifusão, gratuitamente, os canais do operador de televisão concessionário do serviço público, nos termos da presente Lei;
22. instalação e utilização de equipamentos de transmissão não certificados pela entidade competente;
23. incumprimento das condições essenciais e outras estabelecidas nos títulos de serviços de radiodifusão;
24. mudanças das características técnicas das estações de serviços de radiodifusão sem autorização prévia da autoridade competente;
25. obstrução ou resistência ao exercício de inspecção e controlo;
26. incumprimento das normas relativas ao horário familiar;
27. contratação para a transmissão de mensagens publicitárias e institucionais através de estações que não possuem a respectiva autorização ou licença, sem prejuízo das sanções previstas para os órgãos clandestinos.
28. utilização não autorizada do espectro de frequências.

## Secção II

### **Sanções**

#### Artigo 55

#### **(Tipos de sanções)**

1. Às infrações previstas na presente Lei são aplicadas, gradualmente, as seguintes sanções:
  - a) multa;
  - b) suspensão da licença; e
  - c) cancelamento da autorização ou de licença.
2. A aplicação das sanções previstas na presente lei prescreve no prazo de dois anos, contados a partir da data da ocorrência da infracção.
3. Para os efeitos da presente Lei, considera-se reincidência a repetição, dentro de um ano, na prática da mesma infracção já punida anteriormente.

## ARTIGO 56

### **(Multas)**

1. A pena de multa poderá ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com outras especiais estatuídas na presente Lei.
2. A pena de multa poderá ser aplicada aos operadores ou provedores de serviços de radiodifusão, nos seguintes termos:
  - a) 100% do valor da taxa de licenciamento, aos que praticarem as infrações previstas nos números 1 a 12 do artigo 63 da presente Lei.
  - b) 30% do valor da taxa de licenciamento, aos que praticarem as infrações previstas nos números 13 a 21 do artigo 63 da presente Lei;
  - c) 60% do valor da taxa de licenciamento, aos que praticarem as infrações previstas nos números 22 a 28 do artigo 63 da presente Lei;

## ARTIGO 57

### **(Suspensão da licença)**

3. A suspensão a que estão sujeitos os operadores ou provedores de serviços de comunicação social será de 1 (um) a 30 (trinta) dias.
4. Poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de prática da infração prevista no número 15, do artigo 63 da presente Lei.
5. Poderá ser de até 15 (quinze) dias, quando se tratar de prática das infrações previstas nos números 8, 12 a 14, 19 e 23 do artigo 63 da presente Lei.
6. Poderá ser de até 30 (trinta) dias, quando se tratar da prática das infrações previstas nos números 1 a 7 e 25 a 26 do artigo 63 da presente Lei.

## ARTIGO 58

### **(Cancelamento de licença)**

1. Há ainda lugar ao cancelamento da licença nos casos seguintes:
  - a) incumprimento da medida de suspensão da licença ou autorização;
  - b) dissolução ou renúncia do titular do serviço de radiodifusão;
  - c) violação das normas referentes ao início das emissões, interrupção e prazo de validade da licença da presente lei;

d) prática das infrações previstas nos números 22, 23, 25 e 28 do artigo 63 da presente Lei;

e) aplicação da medida de suspensão por três vezes num período de dois anos.

2. O cancelamento da licença implica sempre a apreensão da respectiva licença.

## CAPÍTULO VIII

### **Disposições Finais**

#### ARTIGO 59

##### **(Regulamentação)**

Compete ao Governo aprovar, no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento da presente Lei.

#### ARTIGO 60

##### **(Norma revogatória)**

São revogadas todas as normas contrárias às disposições da presente Lei.

#### ARTIGO 61

##### **(Entidades em actividade)**

As entidades que, à data da entrada em vigor da presente Lei, exerçam actividade de radiodifusão, devem criar as condições necessárias para se adequarem à Lei no prazo máximo de 180 dias.

#### ARTIGO 62

##### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 180 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos      de      de 2025

A Presidente da Assembleia da República. Margarida Adamugy Talapa.

Promulgada em      de      de 2025.

Publique-se. O Presidente da República. DANIEL FRANCISCO CHAPO

**ANEXO**  
**GLOSSÁRIO**

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
  - a) **Autorização** - acto pelo qual o Poder Público competente, concede a faculdade de explorar os serviços de radiodifusão, durante um determinado prazo.
  - b) **Conteúdos inadequados** – conteúdos que integram violência, linguagem imprópria, cenas de sexo ou consumo de drogas.
  - c) **Controlo parental** – mecanismo tecnológico disponibilizado para controlar o acesso à determinados conteúdos de televisão.
  - d) **Estações difusoras** - conjunto de emissores ou receptores necessários para possibilitar um serviço de radiodifusão.
  - e) **Horário familiar** - período do dia em que os conteúdos exibidos devem ser apropriados para toda família, especialmente para crianças e adolescentes.
  - f) **Licença** - acto pelo qual a entidade competente, nos termos da presente Lei, autoriza a qualquer entidade a explorar a actividade de radiodifusão, atribuindo-lhe o necessário Alvará.
  - g) **Operador de Serviços de Radiodifusão** - órgão de comunicação social, definido nos termos da Lei de Comunicação Social.
  - h) **Patrocínio** - contribuição de uma entidade pública ou privada, que não exerce actividades de radiodifusão ou de produção de obras audiovisuais, para o financiamento de programas.
  - i) **Plano Nacional de Atribuição de Frequências** - plano de atribuição e consignação de frequências para a prestação de serviços de radiocomunicações.
  - j) **Provedor de serviços de radiodifusão** – também designado distribuidor de sinal, é a entidade pública ou privada, conhecida por MUX, provedora de serviços de processamento, transporte, distribuição e emissão de sinais de rádio e de televisão digital e outros serviços conexos.
  - k) **Rádio** - transmissão de comunicações sonoras, por meio de ondas eletromagnéticas, destinadas a recepção pelo público.

- l) **Serviço de radiodifusão generalista** - é aquele que oferece uma programação diversificada, abrangendo vários tipos de conteúdo, como notícias, entretenimento, cultura, música e outros, visando atender a um público amplo e com diferentes interesses, sem se limitar a um tema específico.
- m) **Serviço de radiodifusão temático** - é aquele que transmite programação especializada, voltada para um tema específico, como música, desporto, notícias ou cultura, atendendo a um público com interesse exclusivo nesse conteúdo.
- n) **Serviço de radiodifusão de acesso não condicionado** - é aquele em que a programação é transmitida gratuitamente, sem a necessidade de assinatura ou pagamento prévio por parte do usuário.
- o) **Serviço de radiodifusão de acesso condicionado** - é aquele em que o usuário precisa pagar uma assinatura ou cumprir determinadas condições para acessar a programação.
- p) **Televisão** - transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção, em simultâneo, pelo público em geral.
- q) **Títulos de serviços de radiodifusão** - licença e a autorização para o exercício da actividade de radiodifusão.